



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



**Comissão Permanente  
de Pregão Eletrônico**

---

**ATA DE SESSÃO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2018**

**Processo n.º E-26/009/391/2018**

**Objeto: Prestação de serviços de REPARO E MANUTENÇÃO DE PISCINA (PARQUE AQUÁTICO) com fornecimento de produtos e mão de obra qualificada.**

**Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME/SERTEC SERVIÇOS.**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico nº 005/2018**, que será analisada nos termos da legislação pertinente e conforme disposto no Instrumento Convocatório.

**I – DO HISTÓRICO**

Por meio do despacho foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a prestação de serviços de **REPARO E MANUTENÇÃO DE PISCINA (PARQUE AQUÁTICO) com fornecimento de produtos e mão de obra qualificada** necessários à execução, para atender as necessidades da UENF, no valor estimado total de contratação de **R\$ 84.058,95 (Oitenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, conforme disposto neste Edital e Anexos.

Após a definição da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, o certame foi divulgado em 26/07/2018 por meio de publicação em Diário Oficial, bem como no sítio da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, na forma do artigo 10, inciso I do decreto estadual nº 31.863/02 e 31.864/02, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 08/08/2018, às 15 horas, pelo Sistema SIGA do Estado do Rio de Janeiro, em [www.compras.rj.gov.br](http://www.compras.rj.gov.br).

Em 03/08/2018, a empresa **SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME / SERTEC SERVIÇOS** encaminhou por correio eletrônico, o pedido de impugnação de Edital que foi recebida pela comissão, na forma do item 1.6 do Instrumento Convocatório.



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



## **Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

### **II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme disposto no item 1.6 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

“11.6 Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Av. Alberto Lamego, 2000, sala 216, prédio E1 (Reitoria), Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ, de 09 horas até 16 horas, ou ainda, através do nº (22) 2748-6065, ou pelo e-mail: 2erten@uenf.br ou 2erten.uenf@gmail.com.”

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, **SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME/SERTEC SERVIÇOS** se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

### **III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a revisão do Edital, em síntese, o exposto abaixo *ipsis litteris*:

“1. Alteração do item 12.5 Qualificação Técnica;

Solicitamos que o texto passe a ter a seguinte redação:

a) Certidão de pessoa jurídica e do responsável técnico da licitante detentor de atestado de responsabilidade técnica junto ao CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo com validade dentro da data da abertura do certame e que todos os licitantes, inclusive as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, cadastradas ou não no RCF, deverão apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão, limitados estes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação conforme disposto no item “a.1” abaixo, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por Pessoas Jurídicas de direito público ou privado.



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



## **Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

a.1) Prestação de serviço de manutenção e reparo em piscina, atestado este em nome do profissional de nível superior pertencente ao quadro técnico da licitante averbado pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, acompanhado da CAT (certidão de acervo técnico) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

2. Mudar a redação do item a.2) para: As empresas deverão apresentar certificado de registro e ou credenciamento junto a Secretaria Municipal de Saúde – VISA – Vigilância Sanitária dentro da data de validade deste certame.

3. Mudar a redação do item a.3) para: A licitante deverá possuir em seu quadro técnico engenheiro de segurança do Trabalho para atender as exigências na NR33 (Espaço Confinado).

a.4) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

#### **IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende, sem exceção, aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Universidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pela Gerência de Compras, o qual definiu de maneira precisa o objeto conforme especificações técnicas informadas pelo requisitante da aquisição (Assessoria de Manutenção/Prefeitura do *Campus*), em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o interesse público.



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



## Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

Posto isto, passamos à análise dos itens:

### IV.1 – Exigência do CREA.

Em sua peça, a impugnante se limita a citar artigos da Lei nº 8.666/93, sem sequer trazer um embasamento jurídico jurisprudencial ou doutrinário ou mesmo técnico para fundamentar o seu pedido.

Requer a alteração dos itens 12.5 “a” e “a1” do Edital para que sejam exigidos que a empresa e os atestados sejam igualmente registrados no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Não obstante, o que se vislumbra, é que a exigência perquirida pela impugnante, sequer faz parte do rol atribuições de um profissional ou empresa registrados nestes conselhos (CREA ou CAU), ou seja, os serviços de tratamento de piscina não exigem que os profissionais e/ou as empresas sejam registrados no CREA ou CAU.

Neste sentido, o próprio CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), órgão máximo de Engenharia e Arquitetura, em Sessão Plenária de 2012, assim decidiu:

“Sessão Plenária Ordinária 1.392, Decisão Nº: PL-1218/2012, Referência:PC CF-0884/2012, Interessado: Harlan Brockes Tayer

**Ementa:** Conhece o recurso do profissional Harlan Brockes Tayer contra a Decisão 040/2012 do Crea-GO, para no mérito, negar-lhe provimento e dá outras providências. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 22 a 24 de agosto de 2012, apreciando a Deliberação nº 0674/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Químico e conselheiro do Crea-GO Harlan Brockes Tayer contra a Decisão 040/2012 do Plenário do Regional que decidiu: “aprovar, por maioria de votos, o parecer do Relator, Conselheiro Márcio Sena Pinto, que sugeriu o **indeferimento do pedido de se exigir ART de engenheiro químico na elaboração de projetos e também no tratamento de água de piscinas.**”; considerando que, sobre o assunto, a câmara especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu no sentido de que para o código de obra ou serviço de ART referente a piscinas o profissional habilitado é o Engenheiro Civil, o que não era o objeto da solicitação inicial do interessado; considerando que a câmara especializada de Engenharia Elétrica, Mecânica e Química, por sua vez, decidiu no sentido de definir que quem tem atribuição para



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



## **Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

“elaboração de projetos de tratamento de água, seja de piscina...” é o profissional com formação em Engenharia Química ou Engenharia Sanitária, o que também não era o objeto da solicitação inicial; considerando que o Plenário do Crea-GO, baseando-se nas Decisões Plenárias do Confea nº 1040/1999 e 1041/1999, decidiu no sentido de indeferir a exigência de ART de Engenheiro Químico na elaboração de projetos e no tratamento de água de piscinas; considerando que entendemos que o interessado tem razão ao afirmar que a discussão do assunto foi levada a outro rumo, uma vez que verificamos que o pedido inicial foi simplesmente no sentido de haver uma fiscalização na questão de tratamento de água de piscinas e, ao final, o assunto derivou para definição de atribuições profissionais; considerando que tal fato se deveu, em parte, à errônea interpretação pelas câmaras especializadas gerada pelo próprio interessado ao mencionar projeto de instalações de piscinas, quando na verdade o objetivo era fazer referência ao tratamento de água em piscinas; considerando, entretanto, que o **posicionamento do Plenário do Regional, ao decidir que não se deve exigir ART de Engenheiro Químico no tratamento de água de piscina se coaduna com o posicionamento deste Federal por meio das Decisões nº PL 1040/1999 e 1041/1999**; considerando que em tais decisões, que cancelaram autos de infração referente ao tratamento químico de água de piscinas, os argumentos utilizados foram as dificuldades do Sistema Confea/Creas em estabelecer uma eficiente política de fiscalização de piscinas, que os produtos utilizados para o tratamento e controle da água de piscinas são fornecidos em quantidade exatas com instruções detalhadas da correta utilização; e que o Sistema Confea/Creas deve priorizar a fiscalização da presença de responsáveis técnicos qualificados nas empresas de produção e comercialização dos produtos, para garantir o controle de qualidade e a orientação de uso para as diversas situações que se apresentam, com o registro de ART múltipla pelos profissionais; considerando, portanto, que entendemos coerente a decisão do Regional ao não adentrar, em sua conclusão, na questão de definição de atribuições profissionais, uma vez que apenas conclui por **não exigir ART no caso de Engenheiro Químico no tratamento de água de piscinas**, estritamente em face do exposto nas decisões plenárias do Confea, e não por falta de competência deste profissional em relação a essa atividade;



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



## **Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

considerando que a menção na decisão do Plenário do Regional da elaboração de projetos foi fruto da interpretação equivocada da solicitação inicial, sendo que a ART da obra civil relativa à construção de piscinas ainda é devida pelos profissionais devidamente habilitados para esta atividade; considerando que os argumentos do recurso do interessado são, em suma, justificativas relativas à habilitação do Engenheiro Químico para se responsabilizar sobre tratamento de água, o que não deve ser o foco no presente processo; considerando o Parecer nº 880/2012-GAC, **DECIDIU:**1) Conhecer o recurso do profissional Harlan Brockes Tayer para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter o entendimento do Plenário do Regional quanto à **não exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para tratamento de água de piscinas, coadunando-se com o posicionamento deste Federal exposto nas Decisão nº PL 1040/1999 e 1041/1999.** 3) Esclarecer que o projeto e execução de piscinas (obra civil) deve ser acompanhada da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por profissional devidamente habilitado.” (Grifo Nosso)

Considerando o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.

Assim, em correta análise, pela simples leitura do caput do artigo 30 da Lei 8.666/93, que foi citado pela impugnante, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados. Portanto, a condição é discricionária do órgão contratante.

Sobre o tema, comenta-nos Marçal JUSTEN FILHO, que a citada norma:

“Buscou **evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



## **Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração **não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.** Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”**  
**(Grifo Nosso)**

Assim, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

### **IV.2 – Exigência de registro ou credenciamento no VISA**

A impugnante requer em sua peça que as empresas devem apresentar certificado de registro e ou credenciamento junto a Secretaria Municipal de Saúde - VISA – Vigilância Sanitária dentro da data de validade deste certame.

Utiliza para embasar seu fundamento, o Projeto de Lei nº 2855/2017 do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre normas para fiscalização, registro e certificados de registros das piscinas de uso coletivo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e o Anexo I da Instrução Normativa DIVISA/SVS Nº 7 de 02/06/2017 que define critérios mínimos para o funcionamento, qualidade e avaliação das atividades de piscina, saunas e afins no âmbito do Distrito Federal.

Não obstante, parece que a impugnante tenta confundir a Administração usando fundamentos totalmente incompatíveis e inaplicáveis ao objeto licitado.

Primeiro, porque em nenhuma das duas normas citadas pela impugnante há menção à obrigatoriedade de exigência de registro ou certificado na Vigilância Sanitária.

Segundo, porque que a norma citada trata-se de um Projeto de Lei nº 2855/2017 e que se encontra em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



## **Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

Rio de Janeiro, conforme consulta ao sítio da mesma, ou seja, ainda não foi sequer sancionado e depende da aprovação pelo Poder Executivo para entrar em vigor e começar a produzir seus efeitos legais.

Terceiro, porque a instrução normativa DIVISA/SVS Nº 7 de 02/06/2017 citada pela impugnante é do Distrito Federal e se restringe ao âmbito deste, não se aplicando, portanto, ao Estado do Rio de Janeiro.

Assim, os fundamentos expostos pela impugnante são totalmente descabidos para o objeto e não merecem acolhimento.

### **IV.3 – Exigência de técnico engenheiro de segurança do Trabalho para atender as exigências na NR33 (Espaço Confinado).**

Requer a impugnante que seja exigido no Edital que o licitante deva possuir em seu quadro técnico, engenheiro de segurança do Trabalho para atender as exigências na NR33 (Espaço Confinado).

Por se tratar de aspecto técnico, em questionamento a esse respeito, assim respondeu a área técnica – Assessoria de Manutenção da Universidade, setor requisitante da contratação, por correio eletrônico:

“Verificamos que a contestação da empresa é equivocada, uma vez que espaço confinado, conforme definição da própria NR 33 é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio. Ressalta-se que a casa de bomba da piscina da Universidade possui as medidas de 4,60 x 2,10 x 2,50 metros, com uma porta de 2,50 x 1,50 metros e 2,85 x 0,55 metros de área de ventilação em cada lateral, sendo predominante a ventilação nordeste na região, descaracterizando, desta forma, como área de confinamento e, conseqüentemente, não havendo necessidade de certificados conforme requerido pela contestante”.

Portanto, da leitura dos argumentos trazidos pelo setor responsável, reproduzido acima, constata-se que houve um equívoco do Impugnante com relação à forma de execução do objeto da





**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



## **Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

licitação, vez que colaciona à peça Impugnatória, legislação pertinente a trabalhos em espaço confinado, o que não é o caso da presente licitação, conforme exposto pelo setor requisitante. Nesse, diapasão, recomenda-se a leitura do Anexo A (Caderno de Especificações Técnicas) do Edital, que traz o detalhamento dos serviços a serem executados.

Ademais, ainda que a execução do objeto da presente licitação fosse da maneira interpretada pelo Impugnante, o entendimento desta Comissão de Licitação é de que a exigência de certificados de cursos de capacitação dos profissionais que executariam o serviço na fase de habilitação não seria adequada, isso porque o rol de documentos exigíveis para qualificação técnica é taxativo e estão enumerados no artigo 30 da já citada Lei 8.666/93.

Desse modo, a inclusão de cláusula no edital exigindo a apresentação de certificados de qualificação profissional, como requisito de Qualificação Técnica, na fase de habilitação, como aduzido pelo Impugnante é inaplicável, por não ser pertinente ao objeto licitado e por não guardar conformidade com o que dispõe a lei de licitações.

Por fim, sobre tudo que foi exposto, o que depreende é que a exigência de documentos incompatíveis com o objeto licitado restringiria, sem motivo justificado, a participação de empresas plenamente aptas a realizarem o serviço.

Neste sentido, o professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à **proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado**, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.” **(Grifo Nosso)**

O STF, a respeito do tema, já decidiu que:

“a competição visada pela licitação, a instrumentar a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



## **Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

---

atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo Nosso)**

Por fim, aproveita-se o escólio do professor Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para quem:

“O ato convocatório tem que estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. [...] **A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos.**” (Grifo Nosso)

Assim, verifica-se que os apontamentos feitos pela empresa Impugnante devem ser repelidos prontamente, mantendo-se o Edital e Anexos da forma como originalmente apresentados, atendendo as necessidades e o interesse público, e, bem como, trazendo a maior e mais ampla concorrência, na busca da proposta mais vantajosa.



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



## **Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

### **V – DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, conforme análise, mantendo-se a data e hora de realização da sessão pública de lances.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório, tecnicamente justificadas, em respeito à legislação e aos princípios licitatórios, bem como no entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Salvo melhor Juízo, é como decido.

Campos dos Goytacazes, 04 de agosto de 2018.

**Nara Gonçalves da Silva**  
**Pregoeira**  
**ID Funcional nº 641164-9**  
[Original assinado]



**UENF**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



**Comissão Permanente  
de Pregão Eletrônico**

---

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.**

Campos dos Goytacazes, 07 de agosto de 2018.

**Luís César Passoni**

Reitor da UENF

[Original assinado]